



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Recurso nº : 139114
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1998 a2000
Recorrente : SADIA S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-UIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.306

IRPJ - DECADÊNCIA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência.

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO REAL - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que não o determinado por lei. (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-07327 em 10/09/2003). Entretanto, o lançamento deve reportar-se ao ano-calendário em que os efeitos patrimoniais repercutiram na base de cálculo da contribuição.

IRPJ/CSLL - PERDAS DE MERCADORIAS - São admitidas como custo, independentemente de laudo, as quebras e perdas ocorridas na produção, de acordo com a natureza do bem e da atividade da empresa, se a fiscalização não logra mostrar que não são razoáveis ou que estão cobertas por seguro.

IRPJ/CSLL - AJUSTE DE PREÇOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - CONTABILIZAÇÃO - A avaliação do estoque de produtos agropecuários ao preço corrente no mercado deve ser registrada de forma a não provocar duplo benefício. No caso, o ajuste dos estoques finais onerou o custo e também influenciou na avaliação dos estoques, mas sem consequência tributária, a vista da situação de prejuízo no ano-calendário do ajuste e nos anos subsequentes, cuja compensação está limitada pela "trava" de 30%.

IRPJ/CSLL - NÃO CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO CUSTO DOS ESTOQUES INICIAIS E FINAIS - Mantém-se a exigência refletida na glosa de prejuízos fiscais e de bases negativas, quando a forma adotada pela fiscalizada na apuração do custo dos produtos vendidos provocou redução do resultado do exercício, sem reflexo nos anos-calendário seguintes.

IRPJ/CSLL - ENCARGOS FINANCEIROS IMPUTADOS A DÉBITOS VENCIDOS - Cabe ao fisco demonstrar de forma cabal que os encargos devidamente contabilizados não eram exigíveis na data do balanço.

EC

11

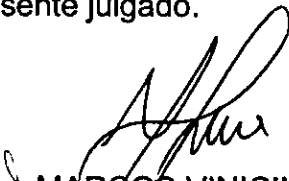


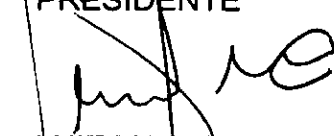
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as parcelas de glosa de perdas de aves (item 01); glosa de depreciações e amortização (item 3 e 5), glosa do ajuste de estoque (item 2.2) e glosa de despesas financeiras e variação monetária (item 4), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Recurso nº : 139114
Recorrente : SADIA S.A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 165/176 e 177/189 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescidos de multa e demais encargos.

Tendo em vista as infrações abaixo elencadas, a autoridade fiscalizadora procedeu a retificação do prejuízo fiscal declarado pelo sujeito passivo, acompanhado do lançamento da contribuição incidente. Eis as infrações verificadas:

- Falta de comprovação da perda com mortalidade de aves no mês de Agosto de 1999, em quantidade e valores incompatíveis com os verificados em exercícios anteriores.
- Não consideração dos valores de estoques iniciais e finais de produtos acabados e em elaboração na apuração dos custos dos produtos vendidos.
- Redução injustificada de valores de estoques finais de produtos acabados e em elaboração à título de "ajuste" representado pelo descarte de suínos e aves.
- Correção monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido nos meses de Julho e Agosto de 1994, utilizando-se de índices superiores aos previstos em lei. Em face disso a autoridade fiscal efetuara; a glosa dos excessos de encargos de depreciação; amortização de bens e a glosa dos excessos de custo em baixa de bens do Ativo Imobilizado e Diferido, deduzidos nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

- Dedução indevida de juros e variações cambiais passivas superiores ao contratado.

É oportuno ressaltar que as infrações apontadas pelo fiscal foram supostamente cometidas pela Granja Resende, antecessora da interessada.

Descontente com as exigências das quais tomara ciência em 26/12/2002, AR de Fl. 2360, apresentou em 21/01/2003 impugnação de Fls. 2363/2416, alegando em suma:

- Ocorrência de decadência quanto ao direito do fisco em constituir créditos tributários relativos à glosa do excesso de encargos de depreciação e amortização de bens do Ativo Imobilizado e Diferido dos anos de 1997, 1998 e 1999, argumentando que tais créditos são reflexos da correção monetária aplicada em julho e agosto de 1994, sendo o lançamento realizado após 5 (cinco) anos desta data, requer a extinção da referida obrigação tributária. Aduziu ainda que em relação aos fatos geradores mensais configurados entre janeiro e novembro de 1997 a decadência é mais evidente, posto que o lançamento fora efetivado em 6/12/2002, tendo passado, portanto, o lustro estabelecido em lei.
- Inexistência de má fé, uma vez que as supostas práticas ilícitas foram cometidas na administração anterior, diante disto requereu a exclusão da multa e dos juros moratórios. Invocou o artigo 112, IV, do Código Tributário Nacional, pelo qual deve-se aplicar, em caso de dúvida quanto a penalidade ou sua quantificação, a interpretação que mais favoreça o contribuinte. Para reforçar sua alegação colacionou julgados das esferas administrativa e judicial.
- Indicou como únicos responsáveis pelas infrações apontadas pelo auditor os Srs Alfredo Julio Rezende e José Mário Ferreira,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

respectivamente Diretor Presidente e Gerente Financeiro da antecessora(Granja Rezende S.A).

- Quanto a anormal mortalidade de aves ocorrida em agosto de 1999, informou que tal fato fora consequência de uma doença denominada "salmonella", que se alastrou entre as granjas da região, por considerar que a inércia, ainda que a curto prazo, poderia comprometer a Saúde Pública, procedeu o imediato abate das aves infectadas. Afirmou que o artigo 291 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 ampara sua conduta.
- Em relação ao custo dos produtos vendidos em 1997, 1998 e 1999, sustentou que sua apuração utiliza-se do resultado da equação; *estoque inicial + compras – estoque final*, não podendo o auditor valer-se somente da parte redutora desta. Asseverou que para o ano de 1999, deve-se considerar como estoque inicial o valor do estoque final em 1998 constatado pelo próprio autuante, adotando o mesmo procedimento quanto aos anos anteriores. Arguiu a decadência em relação ao lançamento que teria por base o exercício de 1997.
- A respeito da glosa efetuada pela autoridade fiscal sobre 2 (dois) lançamentos contábeis referentes a 31/12/1999, representativos de ajustes nos estoques finais de produtos acabados e em elaboração, sustentou que o antigo administrador insuflava de maneira fraudulenta o valor dos estoques com o fito de obter mais crédito no mercado. Informou que ao final de dezembro de 1999 os preços contabilizados de aves e suínos eram respectivamente de R\$ 5,71 e R\$ 155,58 por unidade, enquanto o preço médio apurado junto ao mercado seria de R\$ 2,43 (aves) e R\$ 68,56 (suínos). Permitindo o artigo 297 do RIR/90, que a avaliação de estoques de produtos animais tenha como base os preços correntes de mercado, e sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

estes valores corrigidos de imediato pela nova administração, não há que se falar em infração. Concluiu que o fisco não suportara prejuízo, uma vez que o valor debitado em lucros e perdas pelo ajuste é exatamente o mesmo valor que deixou de ser debitado em exercícios anteriores.

- Classificou como improcedente a glosa do suposto excesso de encargos de depreciação e amortização por considerar que o § 3º do artigo 2º da lei 8383/91 faculta ao contribuinte corrigir a expressão da UFIR por outro indicador que seja compatível com o desgaste sofrido pela moeda nos meses de julho e agosto de 1994 (no caso concreto, o IPC – 2).
- Quanto a glosa de despesas de juros e variações cambiais passivas, alegou que ao adquirir o acervo da Granja Rezende, encontrou uma situação de total inadimplência, apropriando todos os custos e penas decorrentes de tal situação. Posteriormente, adimpliu as dívidas efetuando os ajustes dos encargos ao valor efetivamente pago, revertendo o excedente para lucros e perdas. Aventou a inocorrência de prejuízo para o fisco concluindo que não há que se ajustar o prejuízo acumulado posto que tal ajuste já fizera parte da contabilidade do exercício 2000/2001, quando foram revertidos os excessos de provisão.
- Por fim, inobstante todas as considerações expostas, pugnou pela exclusão dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, argumentando esta ser ilegal haja vista os mecanismos empregados em sua criação e ante o princípio da legalidade tributária e sua natureza remuneratória, inaplicável como índice de atualização monetária de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, tal impugnação restou completamente infrutífera. Materializada no acórdão DRJ/JFA nº 4082 de 31 de julho de 2003, Fls. 2554/2572, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997,1998,1999

Ementa: DECADÊNCIA. O que decai é o crédito tributário, e não o direito de a Fazenda Pública fiscalizar o contribuinte. Constatado que a pessoa jurídica utilizou, em 1994, índice de correção monetária superior ao oficial, pode o auditor glosar, em 2002, o excesso da despesa de depreciação que reduziu o lucro real em períodos posteriores a 1994, desde que os créditos tributário correspondentes não tenham sido alcançados pelo prazo decadencial.

Ano-Calendário: 1997,1998,1999

Ementa: MULTA. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de incorporação entre pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, o vocábulo "tributo" contido no art. 132 do CTN deve ser interpretado extensivamente, para alcançar o crédito tributário como um todo.

Lançamento Procedente"

Os julgadores de 1ª instância, acompanhando o voto do relator, mantiveram o lançamento. Firmaram seu convencimento nos seguintes aspectos:

- Afastaram a arguição de decadência afirmando que o excesso de correção monetária efetuado pela contribuinte nos meses de julho e agosto de 1994 interferiu nos resultados dos anos subsequentes, devendo estes serem o termo inicial para contagem de prazo decadencial. Afirmaram que o direito de fiscalizar não está sujeito a decadência, tendo como limites o interesse público estatal e os direitos individuais dos fiscalizados.
- Ainda quanto a aludida decadência, aduziram que, sendo o lançamento aperfeiçoado em 26/12/2002, e sendo os créditos relacionados a fatos geradores ocorridos em 31/12 de 1997, 1998 e 1999, e considerando que a contribuinte optou pela apuração anual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

do resultado, conforme DIRPJ's E DIPJ's de Fls. 1760/1886, não há que se falar em decadência. Invocando o artigo 173, I do Código Tributário Nacional, e analisando o fato gerador de 31/12/1997, que é o mais antigo, explicaram que o lançamento somente poderia ser feito em 1997, e como o aludido dispositivo estabelece que o início da contagem se dá no 1º dia seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado, o termo inicial do caso concreto se daria em 1º de janeiro de 1999, estando extinto o crédito pela decadência somente em 31/12/2003, cinco anos depois.

- Negaram a exclusão da multa e dos juros moratórios sob a alegada inexistência de má fé, sustentando que o artigo 132 do Código Tributário Nacional (invocado na defesa) está sujeito a diversas interpretações a serem utilizadas peculiarmente em cada caso concreto. Concluíram, no entanto, que diante da presunção que a sucessora conhecia as infrações cometidas pela sucedida, deverá a Segunda suportar o pagamento do crédito tributário como um todo. No caso em debate os julgadores *a quo* afirmaram que fora efetivada a incorporação da Granja Rezende S/A pela Sadia S/A, que pertenciam ao mesmo grupo econômico. Quanto a observância do artigo 112, IV do Código Tributário Nacional suscitada pela defesa, deixam de procede-la, uma vez que afirmam não restar dúvida alguma que fundamente interpretação mais favorável ao contribuinte.
- No tocante de atribuição de responsabilidades aos antigos administradores, teceram comentários acerca da responsabilidade pessoal destes, distinguindo atos de representação de atos de infração à legislação tributária. Consideraram que a impugnante deveria provar que os antigos administradores praticaram atos de representação ilegítima e que os debatidos créditos tributários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

seriam decorrentes de tais atos. Ao final mantiveram a autuada no pólo passivo da demanda.

- Confirmaram a glosa efetuada pelo autuante por considerarem insuficiente o conjunto probatório trazido aos autos pelo sujeito passivo. Refutaram a aplicação do artigo 291 do RIR/99 arguida pela defesa, por estarem convictos que determinado dispositivo menciona perdas razoáveis, não entendendo como tais as perdas contabilizadas em agosto de 1999 experimentadas pela necessidade de abatimento prematuro de boa parte do plantel contaminado pela "salmonella".
- Optaram por não descaracterizar a infração no que consiste na não contabilização dos valores dos estoques iniciais e finais de produtos acabados e em elaboração na apuração do custo dos produtos vendidos. Fundamentaram sua decisão considerando perfeito o procedimento adotado pelo auditor fiscal ao elaborar demonstrativos e aplicar corretamente a fórmula para apuração do custo dos produtos vendidos.
- Rebateram a alegação da contribuinte que as declarações de IRPJ não possuem espaço suficiente, informando que todas as linhas da ficha correspondente a apuração de custos encontravam-se em branco, com exceção daquelas relativas ao custo dos produtos vendidos.
- Rechaçaram a alegação da autuada de que era o antigo administrador que fraudava o valor dos estoques com preços bem superiores aos praticados comumente no mercado granjeiro. Decidiram não ser aplicável ao caso o artigo 297 do RIR/99, considerando que não é usual a prática pela atividade granjeira de avaliar seus estoques de animais a preço de mercado.



Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Apresentaram como aplicável ao caso o artigo 298, I do RIR, o qual proíbe reduções globais de valores inventariados. Segundo as autoridades julgadoras, caberia à interessada indicar detalhadamente quais os registros contábeis fraudados pela antiga administração.

- Sobre a arguição de inconstitucionalidade da lei 8880/94, apesar de tomarem conhecimento, deixaram de apreciá-la por ser discussão privativa do Poder Judiciário. À título de complementação, informaram que em momento algum houve interrupção na apuração e na divulgação do IPCA-E, e ainda que tal fato tivesse ocorrido, caberia ao Poder Público e não ao contribuinte escolher o índice que melhor o substituiria.
- Ratificaram a glosa das despesas de juros e variações cambiais passivas que excederam os valores contratados entendendo que autuada apresentara demonstrativos que não mencionam multas e juros moratórios. Apontaram grandes variações entre os demonstrativos apresentados pela interessada e os elaborados pelo auditor fiscal. Alegaram que a autuada deveria por ocasião da impugnação, oferecer novos demonstrativos de apropriação de juros remuneratórios e variações cambiais passivas, apontando quando cabível, os encargos de multa e juros moratórios efetivamente incorridos.
- Sobre a insurgência contra a taxa Selic levada a efeito pelo sujeito passivo, por estar a administração pública adstrita à observância das normas vigentes, e por estarem vigentes as normas relativas a aplicação da referida taxa, deixou o colegiado *a quo* de se decidir sobre este ponto, uma vez que de competência do órgão judicante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Inconformada com o teor plenamente desfavorável do referido acórdão do qual conhecera em 25/09/2003, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através de recurso voluntário de Fls. 2649/2694 apresentado tempestivamente em 24/10/2003. Instruído com arrolamento de bens de Fls. 2696/2697, tem em síntese as seguintes razões:

- Preliminarmente, da mesma forma que na impugnação, argui decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento dos créditos tributários em debate. Reitera todas as alegações expendidas na peça impugnatória, colacionando julgados tanto da esfera administrativa quanto da judicial acompanhados de conceitos e citações doutrinárias.
- Refuta os termos da decisão de 1ª instância, taxando-os de absurdos, insiste que o fato gerador que substancia o guerreado lançamento ocorrera em 1994, sendo que seus reflexos atingiram os exercícios de 1997, 1998 e 1999. Rebatendo os fundamentos da decisão *a quo* no sentido de considerar a apuração mensal do imposto de renda, conclui que ante a alegada extinção dos créditos tributários pela decadência, o Auto de Infração é insubsistente, não podendo gerar efeitos. Aduz, pelo princípio da eventualidade, que os créditos tributários relativos ao período de janeiro a novembro de 1997, da mesma forma, encontram-se decaídos.
- Prossegue pleiteando a exclusão da multa e dos juros sob a alegação de inexistência de má fé por parte da interessada, imputando à administração anterior a execução das supostas infrações apontadas pela fiscalização, afirma, diferentemente do entendimento dos julgadores de 1ª instância, que houve incorporação real da Granja Rezende pelo Grupo Sadia, sendo a primeira sucedida pela Segunda. Alega não poder receber imposição de multa e juros uma vez que inexistente lei que disponha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

sobre penalização de pessoa que não tenha praticado a infração. Fortalecendo sua tese colaciona às razões ilações da doutrina e precedentes jurisprudenciais que entende atinentes ao tema.

- Imputa aos antigos administradores a responsabilidade decorrente de atos de representação ilegítima, razão pela qual, postula também neste diapasão, a reforma da decisão proferida pela DRJ.
- Insurge-se contra a não aceitação de seus argumentos pelos membros do 1º grau no tocante a justificativa apresentada para o descarte de aves contaminadas por patologia peculiar à espécie. Informa que o referido descarte tratou-se de uma ação que teve que ser tomada de imediato, por questões de Saúde Pública. Afirma que a decisão *a quo* não considerou o disposto no artigo 291, I do RIR/99, e ademais, não trás o melhor entendimento do que se pode classificar como perdas razoáveis, tecendo comentários à este respeito. Cita precedentes deste colegiado.
- Reprisa os argumentos da impugnação no tocante ao suposto equívoco da autoridade fiscalizadora ao omitir-se quanto aos estoques Iniciais no momento da elaboração do Auto de Infração. Salaria que é impossível a aplicação somente da parte redutora da fórmula, pois tal procedimento afrontaria regras contábeis universais. Insiste que não houve prejuízo ao fisco.
- Assevera que o antigo Diretor Presidente insuflava os valores do estoque com fins fraudulentos. Atribui a manutenção pela DRJ da glosa de 2 lançamentos contábeis de 1999, à falta de apuração técnica daquele colegiado. Entende que a existência de processos judiciais contra o antigo Diretor configura prova inequívoca de ocorrência de fraude. Pugna pela dedutibilidade dos valores fraudados em 1999 para aferição de montante tributável. Tece



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

considerações sobre os preços contabilizados e os praticados pelo mercado à época dos fatos, frisando a disparidade. Neste sentido, apresenta memoriais em apartado como reforço de suas razões. Invoca a seu favor o artigo 297 do RIR/99. Reafirma que o fisco aqui também não restou lesado.

- Quanto a glosa de depreciações que supostamente teriam uma base de cálculo indevidamente incrementada em anos anteriores, confirmada no debatido acórdão, afirma a recorrente que realmente promovera a correção monetária de seu balanço, ajustando-os aos expurgos inflacionários de 1989, 1990 e 1994, denominados respectivamente de planos Verão, Collor e Real. Informa que tais ajustes foram contabilizados nas respectivas datas e informados as autoridades fazendárias por meio de DIPJ's. Desta forma, ante a ausência de contestação por parte do fisco, e ante o transcorrer de mais de 5 anos, operou-se a decadência quanto a qualquer ponto sobre os referidos expurgos. Comenta extensivamente sobre os expurgos e o período econômico em que foram verificados.
- Alega que tal conduta refletira sobre as apurações e demonstrações contábeis da recorrente, e que a autoridade fiscal não poderia Ter desconsiderado estes expurgos. Sustenta que se o auditor tivesse considerado os índices corretos, seguramente não subsistiriam os elementos que dão suporte ao guerreado lançamento.
- Sugere falta de fundamentação e base legal no tocante à glosa de despesas financeiras de juros passivos e variações cambiais passivas. Salienta que a nova administração se apropriou dos custos e penas contratuais que tomou partido quando da sucessão, conseguindo descontos parciais e por muitas vezes totais nas referidas penalidades. Afirma que tais descontos caracterizam-se descontos incondicionais, dedutíveis nos termos do artigo 374, I do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

RIR/99, à este respeito, invocam também o Parecer Normativo CST nº 86/78. Frisa não Ter ocorrido prejuízo ao fisco.

- Manifesta-se contrariamente a aplicação da taxa Selic, alegando que seu caráter remuneratório a torna imprestável para corrigir tributos. Aduz que a utilização da citada taxa equipara o contribuinte a um investidor haja vista sua natureza.
- Finalmente, por tudo aquilo que expôs, requer seja o presente recurso conhecido e provido a fim de reformar acórdão *a quo*, e consequente arquivamento do processo administrativo.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Início a análise pelo pleito de decadência e outras questões não propriamente relacionadas ao mérito das infrações autuadas.

Decadência

Preliminarmente, examinaremos a alegação da recorrente de que o fisco está impedido, pelo instituto da decadência, de examinar fatos ocorridos no passado, mas que continuam repercutindo no presente.

Sobre esse tema - fatos que nascem ou se formam em um período e repercutem em períodos subseqüentes - já expressei minha opinião em voto que proferi nesta Câmara que deu origem ao Acórdão 107-06061.

Aqui, diferentemente do caso citado, não se trata, propriamente, de erro de fato na aplicação de índices de correção monetária do balanço, nem de lançamento de uma despesa fictícia. Trata-se de questão de direito, cuja interpretação dada pelo contribuinte não é partilhada pelo fisco.

Tanto se trata de questão de interpretação que o mesmo índice aplicado às contas do patrimônio líquido (despesa) foi aplicado às conta do ativo permanente (receita).

Ora, se a utilização de índice maior que o permitido equívale a uma reavaliação espontânea do ativo nunca é demais lembrar que a contrapartida foi levada a resultado pela via da conta transitória de correção monetária do balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

É verdade que o valor levado a crédito da conta transitória pode ter sido anulado pelo valor levado a débito por conta dos mesmos índices majorados aplicados ao patrimônio líquido. Era nessa seara, e em relação ao ano de 1994, que deveria o fisco ter agido no sentido de aplacar eventual saldo devedor a maior por conta do índice não aceitável. Mas este se manteve-se inerte, por mais de sete anos.

Não percamos de vista que a redução do resultado negativo de um período, ou o aumento do resultado positivo, pela adição de despesa, se vinculada à formação de juízo sobre a dedutibilidade ou não do dispêndio apropriado, inserindo-se, portanto, o procedimento no campo do lançamento de ofício.

Glosar agora depreciações e custo nas baixas calculadas sobre o ativo lá majorado tem esse mesmo efeito.

Em outras palavras, toda vez que o fisco necessitar fazer juízo de valoração sobre atos pretéritos do contribuinte, ainda que do procedimento fiscal não resulte propriamente imposto a pagar, só provocando, por exemplo a diminuição do saldo de prejuízos a compensar ou a redução de base negativa da CSLL, de efeitos futuros, na prática, o procedimento fiscal equivale a efetuar um lançamento de ofício naquele período. Se já atingido pela decadência, é vedado.

A situação seria outra se, por exemplo, o saldo de prejuízos a compensar ou o saldo de lucro inflacionário a realizar utilizados no presente tivessem sua formação pretérita comprometida por erros ou omissões de cálculo, inclusive em índices de correção monetária do balanço.

Nesta hipótese poderia o fisco retroagir seu trabalho para eliminar os efeitos do erro de fato quando estes, embora cometidos no passado, se projetam no presente, pois se o tempo não pode desfazer o que consolidou, também não pode transformar em verdadeiro o que não era real.

Se não bastasse, como se trata de correção monetária do balanço, como dito, o mesmo índice foi aplicado tanto no ativo sujeito à correção, quanto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

patrimônio líquido. Significa que o resultado da correção monetária do balanço em 1994, que representou o ganho ou perda inflacionária, foi, de alguma forma, majorado. No ano seguinte esse efeito já não aparece mais no resultado da correção monetária do balanço pois a equação patrimonial mantém a proporção.

O fato de os bens ou direitos do ativo apresentarem valores majorados em função do índice e de que esses valores são tomados como base para consideração como custo na baixa ou para cálculo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão nos anos-calendário seguintes, produzem o mesmo efeito de uma reavaliação espontânea do ativo com oferecimento à tributação da contrapartida como redutora de prejuízo do período ou de prejuízos acumulados. Note-se que esse procedimento não era vedado em 1994.

Portanto, na esteira da remansosa jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim, como decidi quando do julgamento do recurso 138449 do mesmo contribuinte, mas referido a outras exigências, acolho a decadência dos lançamentos de redução dos prejuízos fiscais relativos ao IRPJ (Infrações 003 e 005 do Auto de Infração IRPJ).

No tocante à redução das base negativas e cobrança suplementar de CSLL, derivadas da glosa de depreciação/amortização e custo das baixas, embora não acolho a decadência por entender que estas contribuições são vinculadas à seguridade social, cujo prazo decadencial é de 10 (dez) anos, nos precisos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, as exigências não devem prevalecer pois referidas aos anos-calendário de 1997 a 1999.

É que as exigências deveriam se referir ao ano-calendário em que se deu a majoração dos ativos pela aplicação de índices não oficiais e não nos anos-calendário de 1997 a 1998 quando os efeitos já haviam se consolidado no patrimônio da recorrente, como dito em relação ao IRPJ.

Neste ponto, quando do voto que proferi no recurso anteriormente mencionado, minha posição foi equivocada ao manter as exigências de CSLL, embora



Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

não tenha produzido efeitos práticos, uma vez que naquela oportunidade fui vencido pela posição da Câmara.

Já em relação às demais exigência referentes ao ano-calendário de 1997 não vislumbro a ocorrência de decadência uma vez que os Autos de Infração foram cientificados à autuada em 26.12.2002.

Multa de ofício e juros SELIC

No que se refere ao argumento de que a multa de ofício não pode ser dela exigível, vale registrar que a tese da recorrente já foi objeto de deliberação desta Câmara quando do julgamento do Recurso 137.866, da mesma empresa, no Processo nº 10675.003564/2002-95, que resultou no Acórdão nº 107-07680.

Lá se assentou:

O contribuinte afirma, em fls. 653, que o Grupo Rezende foi adquirido pelo Grupo Sadia, e que o fisco deveria ter atentado para a data em que o Grupo Sadia passara a assumir a administração e operações do Grupo Rezende. No entanto, é necessário reconstituir a "engenhosa operação de planejamento tributário" executada. Inicialmente, deve-se atentar para o fato de que a empresa Sadia S.A. resultou da reorganização societária em que a empresa Sadia Alimentos incorporou a empresa Sadia S. A., e que, após a incorporação, a Incorporadora passou a adotar a denominação social da incorporada Sadia S. A., conforme documentos de fls. 148 (29/12/2000). A Sadia Alimentos, por sua vez, foi resultado da alteração de denominação e transformação ocorrida na Rezende Alimentos, conforme documentos de fls. 134 (30/08/2000). A Granja Rezende, por sua vez, já era a controladora da empresa Rezende Armazéns Gerais, da Rezende Alimentos, da Rezende Industrial e da Rezende Óleo, tanto na época dos fatos geradores imputados nesta auto de infração, como nos momentos das reorganizações societárias que, como citado pela própria defesa, constituíram sofisticado planejamento tributário. Não é objeto deste processo verificar qual o objetivo de tal planejamento e nem de fazer um juízo de valor sobre o fato da empresa Sadia Alimentos (nova denominação de Rezende alimentos), ter incorporado a empresa Sadia S.A.. Também se deve notar que a empresa Sadia S.A., nova denominação da Sadia Alimentos (incorporadora da incorporada Sadia S.A.) veio a incorporar a empresa Granja Rezende, que era controladora da própria Rezende Alimentos (antiga denominação da Sadia Alimentos). Percebe-se que houve uma continuidade das operações da Rezende Alimentos, que por sua vez, sucedeu Rezende Industrial (fls. 115). Desde a realização do controvertido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

mútuo em 1992, a alteração do valor da DIRPJ de 1994 e durante todas as reorganizações societárias manteve-se a atual empresa Sadia S.A., CNPJ 20730.099/0001-94, que é apenas sucessora por incorporação da antiga Sadia S.A., CNPJ 03.906.591/0001-59. Então, a alegação da defesa de que o Grupo Sadia, apenas após os fatos teria assumido o controle do Grupo Rezende, não tem qualquer efeito sobre o presente lançamento.

Essa afirmação tem fundamento de validade na própria legislação que serviu de base à responsabilização, pois em nenhum momento se buscou responsabilizar o contribuinte por fatos em que não tenha participado ou até mesmo coordenado. Como se vê no extenso e completo relatório fiscal e pelos próprios documentos relativos às reorganizações societárias, a empresa Sadia S. A. está sendo responsabilizada como sucessora, mas sempre esteve participando dos atos de gestão do chamado "Grupo Rezende". O que precisa ficar claro é que o fato de outras pessoas físicas virem a controlar a sociedade, em nada altera a responsabilidade da mesma, pois estamos tratando da responsabilidade da pessoa jurídica e não das pessoas físicas, sejam sócios, gerentes ou diretores. Diferente do que quer fazer entender a defesa, a responsabilidade tributária está sendo atribuída à empresa sucessora que pertencia ao grupo econômico no momento da ocorrência dos eventos tributários e também das reorganizações societárias.

Se não por essas razões, os argumentos destinados a combater a incidência da taxa SELIC como juros de mora, por demais conhecidos desta Câmara, devem ser rejeitados eis que a exigência da taxa SELIC decorre de Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a este Conselho a apreciação de alegações de inconstitucionalidade ainda não apreciadas em definitivo pelos Tribunais Superiores.

Mérito

Superadas estas questões, passo à análise das infrações restantes e dos argumentos da recorrente no tocante a cada uma delas.

1 - Glosa de custos decorrentes de quebras por mortalidade de aves e suínos (Infração 001 do Auto)

A fiscalização não aceita os custos contabilizados a título de mortalidade de aves, sob a alegação de que os valores e quantidades são "distoantes daqueles que vinham sendo observados" em anos anteriores e em outros meses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

próprio ano-calendário de 1999 e por falta de comprovação por parte da autuada das perdas. São os seguintes os valores dos lançamentos glosados:

01/08/99 - 647.245 cabeças de aves integradas - R\$	970.047,52
31/08/99 - 422.847 cabeças de aves integradas - R\$	529.692,31
31/08/89 - 32.789 - cabeças de hi-y-if - R\$	439.591,78
Soma	R\$ 1.939.331,61

A recorrente alega que esse descarte se justifica pela contaminação das aves por patologia peculiar à espécie e que se tratou de uma ação que teve que ser tomada de imediato, por questões de Saúde Pública.

Ora, a justificativa apresentada pela empresa é razoável. Também não vislumbro anormalidade no quantitativo de perdas, à vista do disposto no art. 291 do RIR/99 (art. 233 do RIR/94):

Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

(...)

Com efeito, no ano-calendário de 1999, sem considerar o descarte atípico contabilizado em 31.12.89 no valor de R\$ 19.976.768,64, que será objeto de análise em tópico que trata de outra infração, as perdas com aves totalizaram R\$ 49.794.131,90 (fls. 2.465). Ou seja, os descartes que a fiscalização não considera razoáveis no mês de agosto de 1999 representam menos de 4% do total de descartes no ano.

A justificativa do fisco para a glosa é insuficiente, por isso os valores tributáveis devem ser excluídos na formação das exigências de IRPJ (redução de prejuízos) e CSLL.



Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

2 - Glosa de custo dos produtos dos produtos vendidos (Infrações 002 do Auto)

2.1 - Não consideração dos estoques iniciais e finais de produtos acabados e em fabricação

Embora nos Autos de Infração, fls. 170 (IRPJ) e fls. 183 (CSLL), a fiscalização tenha chamado a infração de subavaliação de estoques finais, no Relatório Fiscal de fls 191 a 231, mais precisamente às fls. 202 a 209, foi ela corretamente descrita e capitulada na legislação e decorre da não consideração pela autuada dos estoques iniciais e finais de produtos acabados e em elaboração no cálculo do custo das mercadorias vendidas.

Com efeito, com bem salienta a recorrente o custo direto das mercadorias vendidas resulta da fórmula universalmente convencionada: $E_i + C - E_f$ (Estoque inicial mais compras menos estoque fina).

No caso de produção para venda, os componentes da fórmula são assim representados:

E_i = estoque inicial de insumos + estoque inicial de produtos em elaboração (ou em formação no caso de atividade agropecuária) + estoque inicial de produtos acabados;

C = compras de insumos; e

E_f = estoque final de insumos + estoque final de produtos em elaboração (ou em formação no caso de atividade agropecuária) + estoque final de produtos acabados;

Não faz o menor sentido o procedimento da empresa em não levar em conta os estoques iniciais e finais de produtos acabados e em elaboração, pois esse procedimento pode implicar indevida majoração de custo dos produtos vendidos.

E foi o que ocorreu no caso em exame nos ano-calendário de 1997, 1998 e 1999. Tomando-se como exemplo o ano-calendário de 1997, a empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

registrou na DIPJ um custo total de R\$ 57.527.590,04, quando a apuração da fiscalização mostra:

- 1) Estoque inicial de produtos acabados e em elaboração = R\$ 17.712.733,91
- 2) Compras de insumos e outros custos diretos e indiretos = R\$ 57.183.501,10
- 3) Estoque final de produtos acabados e em elaboração = R\$ 22.558.990,72
- 4) Custo dos produtos vendidos (1+2-3) = R\$ 52.337.244,29
- 5) Custo lançado pela empresa na DIPJ = R\$ 57.527.590,04
- 6) Majoração indevida de custos = R\$ 5.190.345,71
- 7) (-) ICMS por substituição Tributária = R\$ 344.088,94
- 8) Valor da glosa = R\$ 4.846.256,61

Não procede o argumento da recorrente de que a fiscalização não observou como estoque inicial em cada ano-calendário o estoque final do ano-calendário anterior. Basta analisar os demonstrativos do fisco às fls. 204 a 209.

Também não encontra guarida o argumento de que lançou o custo total incorrido em sua DIPJ que já contemplavam as variações de estoque, uma vez que a fiscalização mostra que, levando-se em conta os estoques iniciais e finais não eram aqueles valores os custos de cada ano-calendário.

Não é o caso de aplicação do instituto da postergação a que se refere o art. 247 do RIR/94 e os Pareceres Normativos 57/79 e 2/96 pois a majoração dos custos provocou efeitos isolados nos resultados de cada um dos anos-calendário.



Processo nº : 10675.003546/2002-11

Acórdão nº : 107-08.306

Portanto, procedentes as exigências derivadas desta infração que tiveram como consequência, além da Contribuição Social suplementar lançada para o ano-calendário de 1997, as reduções de bases negativas e prejuízos fiscais, cujos valores tributáveis são:

31/12/97 R\$ 4.846.256,61

31/12/98 R\$ 3.065.418,16

31/12/99 R\$ 4.011.033,90

2.2 - Redução não justificada dos estoques finais

Trata-se de ajuste, por redução injustificada, nos estoques em 31.12.99, assim demonstrados:

a) Aves R\$ 19.976.768,64

b) Suínos R\$ 16.731.518,54

O ajuste no estoque foi feito a débito das contas de custo com descarte de aves e suínos.

A empresa justifica o ajuste ancorando-se, primeiro na existência de discrepância por fraude, que teria sido cometida em anos anteriores por administrador da empresa incorporada no tocante ao valor real dos itens objeto de ajuste. Em seguida pretende respaldar-se no art. 297 do RIR/99 que permite a avaliação de produtos agrícolas aos preços de mercado na data do balanço.

Sustenta a recorrente não haver prejuízo para o fisco pois era prática da empresa anterior inflar os estoques finais para obtenção de lucros fictícios.

Admitindo-se como verdadeiro esse procedimento da incorporada, esse argumento não se sustenta pois eventual lucro a maior num determinado período, por conta de super avaliação de estoques finais é compensado pelo efeito negativo no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11

Acórdão nº : 107-08.306

lucro do período seguinte, pois o estoque inicial do período seguinte também estará super avaliado.

Ainda admitindo-se a existência do procedimento relatado pela autuada, resta analisar o efeito da interrupção deste ciclo levada a efeito somente em 31.12.99, sob o título de "Ajuste do Valor dos Estoques para Adaptação ao Padrões de Mercado" (fls. 2.518/2.519).

Pois bem, a avaliação dos estoques da pessoa jurídica, em 31.12.99, submetia-se, necessariamente, aos critérios prescritos nos artigos 293 a 296 do RIR/99.

Como demonstrado pela fiscalização, a autuada dispunha de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, logo o valor dos estoques de aves e suínos (em formação ou prontos para abate) representavam o efetivo custo de produção ou formação desses itens.

Assim, eventuais ajustes nos preços inventariados a valores de mercado poderiam ser objeto de provisão redutora da conta ativa. Mas essa provisão (§ 6º do art. 14 do Decreto-lei nº 1.598/77 - art. 240 do RIR/94), embora ainda possa ser feita em termos comerciais (art. 183 da Lei das S/A), é, desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 13 da Lei nº 9.249/95, indedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Mesmo essa provisão, quando dedutível, tinha como requisito essencial a especificação, item por item, dos bens que comprovadamente estivessem com preço de mercado inferior ao seu custo.

Nessa linha, a redação do art. 298 do RIR/99, dispõe:

Art. 298. Não serão permitidas (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 5º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, § 5º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I):

I - reduções globais de valores inventariados, nem formação de reservas ou provisões para fazer face a sua desvalorização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

II - deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços;

III - manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais;

IV - despesa com provisão mediante ajuste ao valor de mercado, se este for menor, do custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço.

Mas estamos diante de empresa que maneja produtos rurais. Resta então analisar a aplicação da permissão contida no § 4º do art. 14 do Decreto-Lei nº 1.598/77, regulamentada no art. 297 do RIR/99, tendo em mente a disposição do PN CST nº 5/86, de que *a faculdade de avaliar o estoque de produtos agrícolas, animais e extrativos ao preço corrente no mercado aplica-se não só aos produtores, mas também aos comerciantes e industriais:*

Dispõe o RIR/99:

"Art. 297. Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade."

Vamos admitir que a recorrente tem direito a essa avaliação e analisar os efeitos dela no resultado do ano-calendário em que teria sido levada a efeito.

Se a autuada tem contabilidade de custo coordenada e integrada com o restante da escrituração, o valor dos estoques ao final do ano-calendário espelha recursos (custo) aplicados em insumos ou produtos acabados que só serão vendidos nos períodos seguintes, portanto estes custos só podem ser apropriados no resultado desses períodos (período da venda). Por isso, na fórmula $(E_i + C - E_f)$ o estoque final é subtraído.

Assim, se é subtraído um valor menor que aquele que representa recursos aplicados, mas ainda não realizados, a diferença estará indevidamente alocada ao período de incidência atual, sem que a receita correspondente tenha sido reconhecida, provocando uma redução no resultado tributável do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Muito bem, diríamos, seria este o objetivo do dispositivo, ou seja, reconhecer, via redução do resultado tributável, a perda havida com a desvalorização dos produtos em estoque.

Se for isso, a contrapartida do lançamento redutor da conta jamais pode ser levada a conta de custo ou despesa, sob pena de se computar duplamente a perda.

O correto, a nosso ver, seria registrar o resultado da variação do estoque em conta de provisão redutora do ativo e, aí sim, a débito de custo/despesa. Feito isso, ou a empresa considera para efeito de cálculo do custo dos produtos (fórmula) o estoque, sem a provisão redutora ou, se levar em conta o valor deduzido da provisão, ela deve adicionar na apuração do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social a contrapartida da provisão.

Esse entendimento foi muito bem captado pela Instrução Normativa SRF nº 390/2004, cujo art. 106, ao disciplinar os efeitos de uma variação positiva de estoques, na base de cálculo da CSLL, foi assim redigido:

"Art. 106. A contrapartida do aumento do ativo, em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, constitui receita operacional, que comporá a base de cálculo da CSLL no período de apuração em que ocorrer a venda dos respectivos estoques.

§ 1º A receita operacional de que trata o caput, no período de sua formação, constituirá exclusão do lucro líquido e poderá ser controlada na Parte B do Lalur ou em livro específico para apuração da CSLL.

§ 2º No período de apuração em que ocorrer a venda dos estoques atualizados, a receita operacional de que trata o caput deverá ser adicionada ao lucro líquido para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL.

§ 3º Se o contribuinte entregar os estoques atualizados em permuta com outros bens ou em dação em pagamento, deverá ser aplicada à receita operacional o disposto no § 2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Da forma como foi contabilizada a redução, reconhecendo em favor da autuada o direito à perda em função da avaliação dos estoques a preços de mercado, houve dupla oneração do resultado do exercício como se demonstra (fls. 2.465):

31/12/99

1) Estoque inicial	R\$ 25.624.408,99
2) Insumos e outros Custos	R\$ 113.081.211,43*
3) Estoque final antes da redução(fls. 2.453)	R\$ 66.331.797,48
4) Redução (R\$ 16.731,58 + R\$ 19.976.768,44)	R\$ 36.708.287,18
5) Estoque final após a redução	R\$ 29.623.510,30
6) Custo considerado pela autuada (1+2-5)	R\$ 109.070.177,53**

*= Dentro deste valor estão contidos os valores da redução de R\$ 16.731,58 e R\$ 19.976.768,44.

**= Na DIPJ o custo considerado pela autuada foi ainda maior de R\$ 113.081.211,43 por não ter considerado os estoques iniciais e finais. Essa diferença foi glosada pela fiscalização na infração 002 do Auto (vide 2.1 deste Voto)

Mas a oneração em duplicidade se deu pela subavaliação do estoque final, provocando aumento do prejuízo no ano-calendário de 1999.

A utilização desse prejuízo onerado somente se dará em anos posteriores e "travado" em 30%, por força da Lei nº 8.981/95, sem contar o fato de que o estoque final subavaliado em 1999 é o estoque inicial subavaliado em 2000, compensando-se a diferença que, repita-se, somente se refletiu no saldo de prejuízos a compensar, sem reflexo provado em anos posteriores em face da limitação da compensação em 30% do lucro real ou da base negativa de CSLL.



Processo nº : 10675.003546/2002-11
Acórdão nº : 107-08.306

Por isso, esta exigência também não deve prevalecer, da forma como autuada.

3 - Glosa de Despesas Financeiras (Infração 004 do Auto)

3.1) Juros passivos e Variações cambiais passivas

A autuada, em 31.12.99, era devedora de diversos empréstimos bancários referenciados em moeda estrangeira (dólar), cujos pagamentos encontravam-se em atraso.

Por isso, na data do balanço do ano-calendário de 1999, apropriou valores de encargos adicionais nas contas contábeis que registravam os referidos passivos tendo como contrapartida dos lançamentos contas de custos/despesas, tudo conforme planilhas e documentos de fls. 232 a 272.

A fiscalização efetuou os cálculos dos juros e variações monetárias dos referidos empréstimos, levando em conta os índices previstos nos respectivos contratos, tendo apurado diferenças em relação aos valores apropriados pelo contribuinte, notadamente em relação aos juros apropriados em 31.12.99.

Intimada, a fiscalizada alegou que os pagamentos estavam atrasados, por isso computou todos os valores que seriam devidos naquela data, incluindo juros, multas e outros encargos.

A fiscalização entende que só poderiam ser consideradas despesas do período aquelas previstas em contratos e incorridas (juros e variações cambiais).

Asseverou o auditor às fls. 213 a 217:

"Com relação às multas e encargos moratórios, naquela oportunidade eram apenas expectativas de virem a se concretizar no futuro. Assim sendo, caso o contribuinte, por conservadorismo ou conveniência, houvesse por bem provisioná-los, haveria de fazê-lo de modo claro os identificando e segregando contabilmente, e, posteriormente, os adicionado ao lucro real do período, posto que não existe respaldo na legislação tributária para dedução do lucro tributável, na condição ora analisada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003546/2002-11

Acórdão nº : 107-08.306

Tanto na impugnação quanto no recurso a autuada insiste que apropriou os encargos que naquele momento eram passíveis de serem exigidos e que, nos anos seguintes, quando liquidou as obrigações obteve descontos que foram devidamente revertidos para o resultado dos exercícios.

Não estou convencido do acerto da exigência fiscal neste ponto. A uma porque os encargos foram devidamente contabilizados, hipótese em que cabe ao fisco a prova incontestada de que não eram eles exigíveis. O trabalho fiscal limitou-se a calcular os encargos normais dos contratos, sem levar em conta a informação da fiscalizada de encontrava-se inadimplente. A duas porque no ano-calendário em que foram apropriados os encargos (1999) a empresa apresentava prejuízo, e já carregava saldos de prejuízos anteriores, o que tornaria inócua eventual tentativa de redução indevida do lucro líquido do exercício.

A afirmação, já na impugnação, de que os descontos obtidos quando da liquidação dos contratos foram revertidos para resultado e considerando a situação de prejuízo em que se encontrava tornam a redução dos prejuízos levada a efeito pelo fisco inadequada.

Aplicam-se às exigência de Contribuição Social sobre o Lucro o decidido em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Face todo o exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir os seguintes valores tributáveis apurados pela fiscalização, devendo a autoridade preparadora providenciar o recálculo das reduções de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, registrando a nova situação no SAPLI:

a) valores tributáveis decorrente das perdas com aves - item 001 do Auto de Infração (R\$ 970.047,52; 529.692,31 e R\$ 439.591,78);

b) valores tributáveis decorrentes de glosas das depreciações/amortizações e custo dos bens baixados (Itens 003 e 005 do Auto de Infração);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

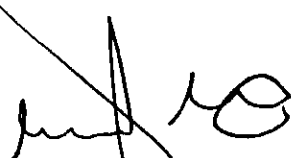
Processo nº : 10675.003546/2002-11

Acórdão nº : 107-08.306

c) valor tributável referente à glosa do ajuste de estoque nos valores de
a) Aves R\$ 19.976.768,64 e b) Suínos R\$ 16.731.518,54 (item 2.2 do Auto de
Infração); e

d) valores tributáveis decorrentes da glosa de despesas financeiras e
variações monetárias (item 004) do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO